

PARECER

Da forma de cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez de professor. Inexistência de 'aposentadoria proporcional' com redução de tempo.

Trata-se de consulta formulada por... buscando parecer jurídico sobre tema enunciado acima.

A matéria circunscreve-se ao exame de legalidade da concessão de 'aposentadoria proporcional especial' para professores no exercício efetivo de magistério.

A Constituição Federal, em seu artigo 40 assim estabelece:

"Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

A questão apresenta-se com maior clareza tendo-se presente o modelo jurídico de aposentadoria para os servidores públicos posto na Constituição Federal e a adequada interpretação daí decorrente.

A aposentadoria voluntária deve atender às condições postas na letra “a”, que faculta a aposentadoria aos 60 anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, ou na letra “b” a aposentação aos 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

A Emenda Constitucional nº 20/98, no que respeita à aposentadoria voluntária, estabeleceu a possibilidade de: a) aposentadoria por tempo de contribuição e limite de idade; b) a aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição combinado com o limite de idade fixado, e c) traz, no seu § 5º, a aposentadoria com proventos integrais aos professores com efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio onde os requisitos de idade e de tempo de contribuição são reduzidos em cinco anos.

O texto da Constituição Federal de 1988 estabelece, de forma fechada, as hipóteses de aposentadoria voluntária integral, aposentadoria especial de professor no efetivo exercício do magistério e as hipóteses de proporcionalidade.

Ainda, a Orientação Normativa MPS/SPS nº 02 de 31 de março de 2009 assim dispõe:

“Art. 62. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada

fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 58, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 60, relativa ao professor.

Como se vê, não há espaço para o “intérprete” acrescentar outra forma de aposentadoria proporcional, nem, tampouco, o gestor previdenciário, adstrito que está ao cumprimento do princípio da legalidade, dentre outros.

Mais ainda, a concessão da chamada aposentadoria especial aos professores está estritamente vinculada ao exercício das funções de magistério por 30 anos (homem) e 25 anos (mulher). Uma vez que este direito só se aperfeiçoa com o cumprimento **integral** do requisito temporal associado ao efetivo exercício do magistério, esta forma de aposentadoria não permite, não comporta a proporcionalização.

A expressão ‘efetivo exercício em funções de magistério’ contém a exigência de que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra.

É o entendimento.

Blumenau, fevereiro/2019.

Cláudia Fernanda Iten
OAB/SC n. 19.573
Assessora Jurídica da ASSIMPASC